

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006707-77.2011.404.7205/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : ANA PAULA MUELLER
: CELIO RODRIGUES
: DANIELA NOERING
: FRANCIELE ORSI
: FRANKLIN FRANCISCO GONCALVES
: GILMAR DOS SANTOS
: GISLENE SAMULEVSKI
: JAISON GOEDERT
: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
: JULIANA ALVES CARIBE DIAS
: UBIRATAN MARQUES BRANQUINHO
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE LOES
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA E BACHARELADO. ÁREA DE ATUAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO.

1. As resoluções questionadas nada mais são do que exercício do poder regulamentar, não incorrendo em limitação ao exercício profissional, posto que a limitação foi estabelecida na Lei 9.394/96, quando diferenciadas as áreas de atuação.

2. Os cursos de bacharelado e licenciatura plena foram ofertados conjuntamente até 15/10/2005, a partir dessa data os cursos de Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física passaram a constituir graduações diferentes.

3. O curso superior na modalidade de licenciatura visa apenas à formação de docentes para atuarem na educação básica, não habilitando o profissional para o exercício outras atividades na área.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2012.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5399349v4** e, se solicitado, do código CRC **6BC83E51**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Data e Hora: 31/10/2012 13:07

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006707-77.2011.404.7205/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : ANA PAULA MUELLER
: CELIO RODRIGUES
: DANIELA NOERING
: FRANCIELE ORSI
: FRANKLIN FRANCISCO GONCALVES
: GILMAR DOS SANTOS
: GISLENE SAMULEVSKI
: JAISON GOEDERT

ADVOGADO : **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA**
APELADO : **JULIANA ALVES CARIBE DIAS**
: **UBIRATAN MARQUES BRANQUINHO**
: **FÁBIO ALEXANDRE LOES**
: **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Os autores ajuizaram ação contra o Conselho Regional de Educação Física - 3ª Região/SC visando a declaração de ilegalidade da restrição imposta pelo Conselho demandado, bem como a fixação de multa, a ser imposta ao Requerido por dia de atraso no cumprimento da reemissão do documento sem a restrição de atuação.

Os apelantes requerem a procedência da ação para decretar a ilegalidade da restrição por ato normativo interno, deferindo a alteração da identificação profissional restrita à "educação básica" para "atuação plena". Prequestionam os artigos 2º, inciso I, e artigo 3º da Lei nº 9.696/98.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A Lei 9.394/98, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação, diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas: graduação (bacharelado) e licenciatura, conforme segue:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

A seu turno, a Lei 4.024/61, com redação conferida pela Lei 9.313/95, concedeu ao Conselho Nacional de Educação - CNE atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, cabendo-lhe, dentre outros, a definição de conteúdo e carga horária mínima dos diversos cursos superiores de educação.

Portanto, as resoluções questionadas nada mais são do que exercício do poder regulamentar, não incorrendo em limitação ao exercício profissional, posto que a limitação foi estabelecida em lei, quando diferenciadas as áreas de atuação.

Os cursos de bacharelado e licenciatura plena foram ofertados conjuntamente até 15/10/2005, a partir dessa data os cursos de Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física passaram a constituir graduações diferentes.

Esse Tribunal entende que inexistente direito adquirido à conclusão do curso com base na grade curricular vigente à época de seu início:

ENSINO SUPERIOR. CURRÍCULO. MANUTENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. A alteração de currículo está abrangida pela autonomia didático-científica das instituições de ensino, inexistindo direito adquirido à conclusão de curso superior pelo currículo vigente à época do seu início. (TRF4, AC 2009.71.12.003017-9, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 31/05/2010)

Esse Tribunal já decidiu caso análogo nos seguintes termos:

EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA E BACHARELADO. LEI Nº 9.696/98. ÁREAS DE ATUAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.394/96. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÕES. POSSIBILIDADE. Os âmbitos de atuação do profissional da educação física foram previstos na Lei 9.394/96 e, posteriormente, nas Resoluções do CNE nº 01/2002 e 07/2004, afastada, assim, a alegação de ferimento ao princípio da legalidade. Não obstante a impetrante/apelante tenha iniciado o curso na Matriz Curricular que tinha por base legal a Resolução CFE nº 03 de 1987, em razão do trancamento de seu curso, realizou a metade restante da grade em Matriz Curricular tendo por base legal a Resolução CNE/CP nº 01 de 2002, segundo a qual os cursos de Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física passaram a representar graduações diferentes. Sob esse prisma, entendo como ponto mais relevante na questão o fato de que a apelante não cursou as matérias necessárias ao curso de bacharelado em educação física, haja vista, que o Histórico Escolar colacionado aos autos, deixa claro que sua formação foi toda voltada ao exercício da docência. Os três estágios supervisionados realizados pela apelante foram: em Educação Física Infantil, em Educação Física no Ensino Fundamental e em Educação Física no Ensino Médio. Não há nenhuma indicação de matérias voltadas a atuação nas áreas pertinentes ao treinamento esportivo, preparação de atletas e reabilitação, as quais compõe a grade curricular do bacharelado. Tais considerações permitem afirmar que a autora incidiu em equívoco ao não procurar informação acerca das possibilidades de atuação profissional do curso que estava realizando, embora tivesse conhecimento desde o início de que se tratava de licenciatura e não bacharelado. Não cabe, neste

momento, após a conclusão do curso, o pedido para que o Poder Judiciário desconsidere as normas legais pertinentes à questão para habilitar estudante que não cursou as matérias obrigatórias para o exercício profissional do bacharel, tendo, isso sim, formação corresponde àquela prevista para o âmbito da licenciatura. (TRF4, AC 5000519-53.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Wilson Darós, D.E. 12/10/2011)

Também nesse sentido recentes precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA E BACHARELADO. ÁREA DE ATUAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO.

- 1. As resoluções questionadas nada mais são do que exercício do poder regulamentar, não incorrendo em limitação ao exercício profissional, posto que a limitação foi estabelecida na Lei 9.394/96, quando diferenciadas as áreas de atuação.*
- 2. Os cursos de bacharelado e licenciatura plena foram ofertados conjuntamente até 15/10/2005, a partir dessa data os cursos de Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física passaram a constituir graduações diferentes.*
- 3. O curso superior na modalidade de licenciatura visa apenas à formação de docentes para atuarem na educação básica, não habilitando o profissional para o exercício outras atividades na área.*
- 4. Para averiguar-se a habilitação profissional não basta o cumprimento de carga horária superior ao limite mínimo estabelecido, é necessário comprovar-se que a grade curricular cursada corresponde às diretrizes fixadas e ao perfil exigido do profissional.*
- 5. Apelação improvida. (TRF4, AC nº 5012813-88.2011.404.7000/PR, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Fernando Quadros, julgado em 20/06/2012)*

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI Nº 9396/98. REGISTRO. ÁREA DE ATUAÇÃO. A habilitação dos profissionais de Educação Física está segmentada de acordo com a divisão amparada em lei, de modo que os portadores de licenciatura não têm direito a registro, perante o conselho, em todos os seguimentos abertos para os que cursaram a grade curricular completa. (TRF4, AC 5017574-90.2010.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 16/03/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FORMAÇÃO EM BACHARELADO PARA ATIVIDADES DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. O diploma de curso superior na modalidade licenciatura habilita seu titular apenas ao exercício da profissão em atividade de dar aula em educação básica. Portanto, descabe a qualquer licenciado em sua profissão exercer outra atividade que não a de magistério. Para exercer atividades indiretas, em academias de musculação, clubes, estabelecimentos de cultura física, desportos e similares, os interessados devem realizar o curso na modalidade de bacharelado. Caso contrário, não haveria o porque haver duas modalidades (licenciatura e bacharelado) para o candidato escolher no ingresso da faculdade de Educação Física. Além disso, a parte pode resolver sua situação cursando mais um ano de faculdade para obter o bacharelado em educação física, ampliando sua área de atuação. Agravo desprovido. (TRF4 5004936-79.2011.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/01/2012)

Por fim, considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente,

não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5399348v5** e, se solicitado, do código CRC **70EBD7CE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 31/10/2012 13:07

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 30/10/2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006707-77.2011.404.7205/SC

ORIGEM: SC 50067077720114047205

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

PROCURADOR : Dr Carlos Eduardo Copetti Leite

APELANTE : ANA PAULA MUELLER

: CELIO RODRIGUES

: DANIELA NOERING

: FRANCIELE ORSI

: FRANKLIN FRANCISCO GONCALVES

: GILMAR DOS SANTOS

: GISLENE SAMULEVSKI
: JAISON GOEDERT
: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
: JULIANA ALVES CARIBE DIAS
: UBIRATAN MARQUES BRANQUINHO
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE LOES
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 30/10/2012, na seqüência 34, disponibilizada no DE de 18/10/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Simone Deonilde Dartora
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Simone Deonilde Dartora, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5460498v1** e, se solicitado, do código CRC **922912CD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Simone Deonilde Dartora

Data e Hora: 30/10/2012 19:55
